



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU

JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria N.º 03/2013, 02 de janeiro de 2013, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resolução N. 257/2013 do TCE, apresentar Justificativa Técnico-Legal para a formalização de Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 02/2013**, visando a contratação da Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, CNPJ 32.720.872/0001-10**, Rua do Comércio, N. 86, Itabi, Sergipe, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão Permanente de Licitação traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constitui no processo em si.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Gararu, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

A inexistência de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) *referentes ao objeto do contrato:*
 - que trate de serviços técnicos;
 - que o serviços esteja elencado no art. 13, da Lei N. 8.666/93;
 - que o serviço apresente determinada singularidade;
 - que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) *referentes ao contrato:*
 - que o profissional detenha a habilidade pertinente;
 - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - que a especialização seja notória;
 - que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, quanto a empresa que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

I - PREÇO – Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com a consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “ *todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana*” sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da Empresa possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticados no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA – Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, bom nível de pessoal técnico especializado composto de contadores com nível superior, pós-graduação, técnicos em contabilidade, escriturários, etc. enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

III - ASPECTO LEGAL - a proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, e Resolução N. 257/2013 do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

CONSIDERANDO, para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO, a notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU

CONSIDERANDO, que a EMPRESA JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, se enquadra necessariamente em desempenhos anterior, desde quando já dista há mais de 30 (trinta) anos, mantendo-se com o mais elevados padrões de organização, nível de pessoal especializado, e em pós-graduação, equipamentos totalmente informatizados, com estes requisitos atendendo satisfatoriamente as nossas exigências;

CONSIDERANDO, a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critérios de julgamento, objeto, como preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

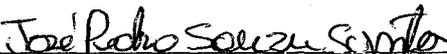
CONSIDERANDO, que o preço apresentado pela empresa se enquadra no âmbito da Administração Pública Municipal, por conter todos os requisitos essenciais e legais que determina a Lei de Licitações e Contratos, conforme preceitua os art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações. A presente Comissão teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços junto a outras empresa do mesmo ramo, e que a mesma nos apresentou preço inferior aos outros empresa e compatível a nossa realidade;

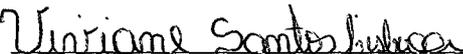
CONSIDERANDO, que a empresa goza de prestígio e nossa confiança, até mesmo pelos trabalhos prestados nos últimos 30 (trinta) anos em diversas Cidades, sem que possa questionar a sua integridade moral;

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a EMPRESA JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, se enquadra nos termos da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1994, e sua alterações.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gararu, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

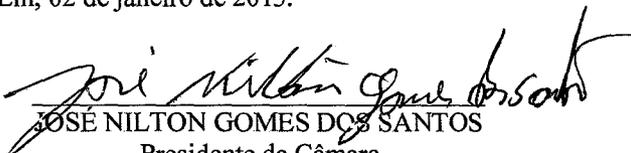
Gararu, 02 de janeiro de 2013.


JOSE PEDRO SOUZA SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação


VIVIANE SANTOS LISBOA
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e,
por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se

Em, 02 de janeiro de 2013.


JOSE NILTON GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara